



Número: **1023852-89.2019.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **21ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (AUTOR)		CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)			
UNIAO FEDERAL (RÉU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80434 669	23/08/2019 20:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Seção Judiciária do Distrito Federal  
21ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1023852-89.2019.4.01.3400  
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS  
RÉUS: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** proposta por **CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS** contra o **Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO**, e a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requerer a concessão de liminar para “determinar ao Governo Federal a: a) Autorizar a inspeção de organismos internacionais como a ONU para aferir os dados sobre o desmatamento da amazônia, bem como submeter os dados aferidos incontinenti ao Ministério Público; b) Que se expeça ofício ao Ministério do Meio Ambiente para determinar o uso da Guarda Ambiental Nacional, nos locais de incêndio, nos termos do Decreto n. 6.515 de 22 de julho de 2008; c) Determine-se ao Presidente da República que proceda a demonstração em rede nacional de Rádio e TV, do relatório oficial sobre a real situação da floresta Amazônica.”

Para tanto, sustenta a existência de grave crise ambiental decorrente da utilização indiscriminada de queimadas na região amazônica brasileira e os nefastos efeitos ambientais, sociais e econômicos que dela adviriam. E, para justificar seu pedido de liminar, atribui ao governo brasileiro um suposto comportamento omissivo e não compatível com a gravidade e a importância do tema.

Como argumentação adicional, invoca a existência de forte repercussão e reação mundial contra a aventada omissão das autoridades brasileiras na condução das medidas que teriam a força de reconduzir a situação das queimadas na Amazônia a uma “condição de normalidade”.

Por fim, não deixa de reconhecer que a Amazônia desperta “*todo um jogo de interesses econômicos e políticos*”, bem como que “*as críticas feitas ao Brasil nem sempre são formuladas por aqueles que podem se apresentar como modelos de proteção ambiental*”.

Era o que cabia relatar. Decido.

De fato, não é possível se desconhecer a notória repercussão local e mundial que o assunto envolvendo as queimadas na nossa região amazônica tem gerado nos últimos dias.

Igualmente, não se pode deixar de reconhecer que o uso indiscriminado do fogo/queimadas tem provocado graves problemas ambientais e derrubado a qualidade de vida das pessoas que habitam as áreas de influência do ciclo anual das secas.

O que impõe a todos (agentes públicos ou não) um dever de contribuir para a busca de soluções que, de maneira equilibrada e responsável, permitam o sagrado direito do povo brasileiro de explorar economicamente e produzir riquezas (como todas as demais nações mais antigas e avançadas já o fizeram), a partir do uso do nosso solo e da extração dos recursos naturais que aqui possuímos, sem que isso represente o descumprimento do direito fundamental definido no art. 225 da nossa Carta Política, que está assim redigido:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o **dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**



§ 1º **Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - **controlar** a produção, a comercialização e **o emprego de técnicas, métodos** e substâncias **que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado**, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

§ 4º **A Floresta Amazônica brasileira**, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira **são patrimônio nacional**, e sua utilização **far-se-á**, na forma da lei, **dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

Aliás, note-se que nossa Constituição não deixa dúvidas acerca da responsabilidade do Poder Público em coibir, dentre outras, o emprego de técnicas e métodos que coloquem em risco a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Da mesma forma, não se pode ignorar que o texto constitucional, depois de deixar claro que a região da Floresta Amazônica constitui patrimônio nacional dos brasileiros, também impõe que o seu uso/exploração se dê **“dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais” (§4º).**

Portanto, efetivamente, assiste razão ao autor popular quando atribuiu ao Poder Público a responsabilidade por regular, fiscalizar e punir atividades envolvendo o meio ambiente naquela região (que é de vital importância para o mundo).

Contudo, não se pode esquecer que o art. 23, VI, também da nossa Lei das Leis determina que:

“Art. 23 – É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)

VI – **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**”

Ou seja, a responsabilidade por proteger o meio ambiente e combater a poluição gerada pelas queimadas também é dos Estados e dos Municípios nas quais elas são geradas.

Não é apenas responsabilidade da União, como erroneamente se tem difundido.

Igualmente, embora indesejado, não podemos ignorar que, em grande medida, o agravamento do quadro (aumento do número de focos de incêndio, maior demora nos seus controles, amplitude das áreas atingidas etc.) também guarda relação direta com o período de estiagem/seca que todos os anos atinge grande parcela do território brasileiro neste período do outono/inverno.

O que, infelizmente, potencializa os efeitos adversos das queimadas e acaba não sendo considerado por



muitos que, naturalmente, por desconhecimento ou maldade, imediatamente, procuram correlacionar o fenômeno com o também nem sempre legal manejo/corte de árvores na região amazônica (não é supérfluo lembrar que a própria Europa, Austrália e Estados Unidos enfrentam ciclos de incêndios devastadores nos seus respectivos períodos de redução pluviométrica).

Definitivamente, se de um lado não podemos ignorar que a exploração dos recursos naturais naquela parte do território nem sempre segue os ditames da lei (que vem agravada pela fiscalização deficitária etc.), de outro, como o próprio autor popular alertou em sua inicial, também não podemos ignorar que muitos não são totalmente verdadeiros quando pousam de “defensores da Amazônia – o pulmão do mundo”.

Não somos ingênuos!

Há muito interesse econômico em jogo, tanto no ambiente interno do País, como no seio de grande parcela da comunidade internacional.

Infelizmente, interesses pouco nobres acabam se misturando e maculando (no mínimo gerando dúvidas indevidas) o trabalho sério de milhares de outras iniciativas (nacionais e internacionais) que, verdadeiramente, apenas querem ver a nossa região amazônica continuar cumprindo o seu papel ambiental com o mundo, sem relegar a uma condição de injustificada pobreza aos milhões de brasileiros que lá residem.

Aliás, não podemos esquecer que, em grande medida, a força econômica de muitos países, empresas e pessoas que hoje criticam (algumas vezes com razão, noutras nem tanto) a nossa forma de gerenciar a exploração dos nossos recursos naturais amazônicos, no passado, conquistaram o seu poder econômico exatamente por meio da exploração predatória do seu solo e dos recursos naturais que possuíam.

Por óbvio, não se está aqui defendendo que os erros e os abusos por eles cometidos no passado servem de “salvo conduto” para que o Brasil e os brasileiros também incorram em erros idênticos.

Contudo, uma coisa é demonstrar a boa intenção de colaborar para que a região amazônica não deixe de ter a importância ambiental que ela tem para o mundo.

Outra bem diversa é querer usar discursos vazios e até mal intencionados (que não ultrapassam um simples olhar diante do espelho da própria história) para avocar a si um poder que a soberania brasileira jamais outorgou a terceiros (que sequer aqui vivem, que sequer aqui conhecem adequadamente).

Cometemos erros, sim, cometemos!

Precisamos corrigir rumos, também!

Porém, o povo brasileiro é soberano para tomar suas decisões e sempre pautou a sua atuação perante a comunidade internacional com muito respeito, sendo uma das nações que menos praticou ingerência e/ou beligerou acerca dos assuntos internos de outros Países.

Temos nossas limitações, nossos governantes muitas vezes acabam não sendo muito felizes nas suas decisões e atitudes, mas não somos incapazes, e muito menos aceitaremos, de maneira imposta, que terceiros venham decidir sobre nossos assuntos internos.

Por isso, em respeito à própria soberania nacional (art. 1º, I, da CF/88), não reconheço lastro jurídico para impor à República Federativa do Brasil a obrigação de se submeter à “*inspeção de organismos internacionais como a ONU para aferir os dados sobre o desmatamento da Amazônia*”, conforme requerido pelo autor.

Igualmente, em nome do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º), rejeito o pedido para impor “*ao Presidente da República que proceda a demonstração em rede nacional de Rádio e TV, do relatório oficial sobre a real situação da floresta Amazônica*”.

Até porque, no atual estágio do processo, não há como sequer reconhecer se, de fato, o atual e os anteriores governos (afinal, o longo histórico de desmatamento na floresta amazônica não surgiu agora) deixaram de registrar ou manipularam informações relativas à cobertura vegetal lá existente.

E, também sob o prisma da Separação dos Poderes, considero prematuro (e ainda não legalmente justificado) o Poder Judiciário avançar sobre as competências constitucionais reservadas ao Poder Executivo para escolher/decidir quais as medidas administrativas seriam cabíveis para enfrentar o grave quadro das queimadas que castiga não apenas a região amazônica, mas toda a parte territorial que se encontra sob os efeitos do nosso anual período de seca.

Entretanto, considerando ser impossível não reconhecer a gravidade da situação humana e ambiental gerada pelos incêndios (CPC, art. 374, I), julgo oportuno que os réus apresentem, no prazo de 72 horas (reduzido por conta da situação peculiar vivenciada), o real panorama da situação e as correspondentes medidas administrativas que estão sendo adotadas pelo Poder Público (isoladamente e/ou em parceria com os Entes locais), para controlar e/ou minimizar os efeitos adversos das queimadas reportadas nos autos.



Da mesma forma, em igual prazo, deverão informar se as autoridades federais ou locais já adotaram as providências legais pertinentes visando submeter os responsáveis pelos incêndios aos rigores da Lei 9.605/08 (Lei dos Crimes Ambientais) e demais legislação correlata.

Afinal, conforme já salientado, é também da União a responsabilidade constitucional por zelar integralmente pela proteção do meio ambiente.

O que inclui punir todos aqueles que fizeram uso indevido do fogo ou assumiram o risco da sua utilização, assim como daqueles que negligenciaram no cumprimento dos seus deveres funcionais.

**À vista de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida para determinar que os réus, **no prazo de 72 horas**:

a) apresentem o real panorama da situação e as correspondentes medidas administrativas que estão sendo adotadas pelo Poder Público (isoladamente e/ou em parceria com os Entes locais), para controlar e/ou minimizar os efeitos adversos das queimadas reportadas nos autos;

b) informem se as autoridades federais ou locais já adotaram as providências legais pertinentes visando submeter os responsáveis pelos incêndios/queimadas aos rigores da Lei 9.605/08 (Lei dos Crimes Ambientais) e demais legislação correlata.

Cumpra-se, com urgência, via mandado.

Todavia, por envolver autos eletrônicos e como forma de dar vazão ao princípio da celeridade, paralelamente, cite-se a parte ré para, no prazo legal, apresentar contestação.

Por derradeiro, após a juntada da manifestação, venham os autos conclusos para que seja possível avaliar a necessidade de eventual extensão da ordem liminar ora deferida, além de outras providências pertinentes relativas ao impulso oficial.

Brasília, 23 de agosto de 2019.

*(assinado digitalmente)*

**ROLANDO VALCIR SPANHOLO**

Juiz Federal Substituto da 21ª Vara da SJ/DF

